



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001215-76.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante ADRIANA CLÁUDIA FERREIRA MENDES MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.110

APEL. Nº: 1001215-76.2024.8.26.0414

FORO: Palmeira D' Oeste

APTE.: Adriana Cláudia Ferreira Mendes Moura (A)

APDO.: Banco Pan S/A (R)

CONTRATO – Produção antecipada de provas - Pretensão de exibição de contrato firmado entre as partes – Prévia solicitação administrativa não comprovada - Pedido administrativo em desacordo com as regras contidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS – Extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir – Apelação da autora - Interesse de agir não demonstrado - Indeferimento da inicial mantido - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 47/47, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, ação de obrigação de fazer, com fundamento nos artigos 330, inciso III c.c. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Aduz a autora apelante com vistas à reforma do julgado, em síntese, que os requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453-MS foram plenamente atendidos, contudo, o réu apelado permaneceu inerte, não atendendo o seu pedido. Afirma que, em relação ao recolhimento da taxa necessária para envio dos documentos, conforme tese definida no REsp 982.133/RS, o pagamento deve ser realizado apenas quando exigido pela instituição financeira, não sendo razoável o cumprimento do custo de serviço antes da solicitação, especialmente quando o consumidor desconhece o valor da referida despesa. Assim, pleiteia o retorno dos

autos à origem para prosseguimento em seus ulteriores termos (fls. 54/61).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua integral manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A autora alega que não se recorda de ter realizado contratos com a instituição financeira, salientando que pretende cópias dos contratos.

O documento fornecido pelo INSS dá conta de que a autora celebrou os contratos em questão desde julho de 2022. Assim, causa estranheza a alegação somente agora, depois de dois anos da contratação, de que não teria recebido o contrato.

Além disso, o mesmo documento indica que, desde 2016 a autora vem celebrando vários consignados, o que permite concluir conhecer suficientemente tal modalidade de mútuo.

Infere-se do contexto que a requerente pretende é uma segunda via do contrato.

No mais, como é cediço, o CPC/2015 aboliu o procedimento

cautelar autônomo, subsistindo a chamada "medida cautelar satisfativa" somente em hipóteses excepcionalíssimas, devidamente justificadas.

Quanto ao pedido de exibição, para configurar o interesse processual é necessária 7/21, representada somente por solicitação de todos os contratos, dos quais sequer é possível saber qual realmente foi o conteúdo.

Nessa medida, sem a devida formalização do requerimento administrativo, forçoso reconhecer a ausência do interesse processual." (fls. 47/48).

Acerca do tema, o STJ assentou a seguinte tese, na sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento

do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, STJ. Min. Rel. Luís Felipe Salomão, j. 10/12/2014, publicado em 02/02/2015).

Conquanto a afirmação da apelante de recusa injustificada do apelado em disponibilizar as cópias dos contratos em apreço, conclui-se que não há nos autos a comprovação da formulação de qualquer pedido administrativo idôneo. Basta ver que inexistente comprovação de pagamento da tarifa para obtenção de segunda via de documento.

Era mesmo a apelante, portanto, carecedora de ação, por ausência de interesse de agir na modalidade “necessidade”, dada a irregularidade do pedido administrativo que precedeu o ajuizamento da ação, efetuado em desacordo com as regras estabelecidas no recurso especial repetitivo acima mencionado.

Dessa forma, torna-se inadmissível a interpretação que a apelante busca atribuir ao REsp 982.133-RS, dado que o paradigma mencionado estabelece claramente a obrigatoriedade do pagamento pelo serviço.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 982.133/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe de 22/9/2008.).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, III, e 485, V e VI, do CPC. A autora busca compelir a ré a exibir contratos para apurar supostas fraudes em empréstimos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora cumpriu os requisitos para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, conforme entendimento do STJ no Tema 648. III. Razões de Decidir 3. A autora não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, como a demonstração de relação jurídica, prévio pedido não atendido e pagamento do custo do serviço. 4. A **notificação extrajudicial foi considerada ineficaz por falta de comprovação de pagamento** e ausência de procuração específica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo STJ. 2. A ausência de comprovação dos requisitos resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito.”* (TJSP; Apelação Cível 1001516-62.2024.8.26.0498; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários.

*Apelação cível. Ação de produção antecipada de provas. exibição de documentos. Ausência de comprovação de pagamento do custo do serviço. Falta de Interesse de Agir. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve o cumprimento dos requisitos necessários para a exibição dos documentos. III. Razões de decidir 3. **O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos requer: (i) a demonstração de relação jurídica; (ii) prévio pedido administrativo não atendido; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 4. Falta de interesse de agir, pois não há comprovação do pagamento do custo do serviço. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida.***

_____ *Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 648. TJSP, Apelação Cível nº 1000179-40.2023.8.26.0153.” (TJSP; Apelação Cível 1027779-88.2024.8.26.0577; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

Assim, verifica-se que o requerimento extrajudicial não autoriza a conclusão de que tenha a instituição financeira resistido à apresentação dos instrumentos contratuais requeridos. Em razão disso, não se configura o interesse de agir necessário para justificar a propositura da presente medida de produção antecipada de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator